

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ctwd2enx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/11/2021 Projeto de lei nº 1110/2021 Protocolo nº 12918/2021 Processo nº 1795/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

DISPÕE SOBRE PENALIDADES AO RESPONSÁVEL PELO ACIONAMENTO INDEVIDO (TROTE TELEFÔNICO) DOS SERVIÇOS TELEFÔNICOS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS ENVOLVENDO REMOÇÕES OU RESGATES, COMBATE A INCÊNDIOS, OCORRÊNCIAS POLICIAIS OU ATENDIMENTO DE DESASTRES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a aplicação de multa ao proprietário de linha telefônica responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres.

Parágrafo único. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável.

Art. 2º Os órgãos e instituições públicas, responsáveis pela prestação dos serviços de emergência aqui tratados, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e notificar às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que essas informem os dados do proprietário.

§1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações, sob pena de multa de 600 (seiscentos) UPF-MT, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

§2º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.



§3º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta lei.

Art. 3º Identificados os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido, na forma prevista no artigo anterior, serão enviados os relatórios ao órgão estadual competente que adotará as medidas cabíveis, inclusive a lavratura do auto de infração e o envio da multa ao endereço do infrator.

Parágrafo único. Após o recebimento do auto de infração, os proprietários da linha telefônica ou os responsáveis pelo acionamento indevido terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido cancelando a aplicação da multa.

Art. 4º A multa a que se refere o art. 1º desta lei será de 250 (duzentos e cinquenta) UPF-MT, aplicados em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções pertinentes ao fato delituoso.

Art. 5º Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Estado poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 6º Todo o valor arrecadado com as multas estabelecidas nesta lei será repassado ao FESP/MT (Fundo Estadual de Segurança Pública).

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei visando a sua melhor aplicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa fazer cessar atos lamentáveis e extremamente prejudiciais ao funcionamento dos serviços de urgência, que são os chamados trotes, vez que estes serviços cruciais à sociedade recebem diariamente inúmeras ligações irresponsáveis, ocasionando em efetivo prejuízo social, sendo que o atendente irá despender tempo com uma ligação irrelevante e prejudicial enquanto outra(s) pessoa(s) pode(m) estar precisando daquele atendente naquele momento ocupado.

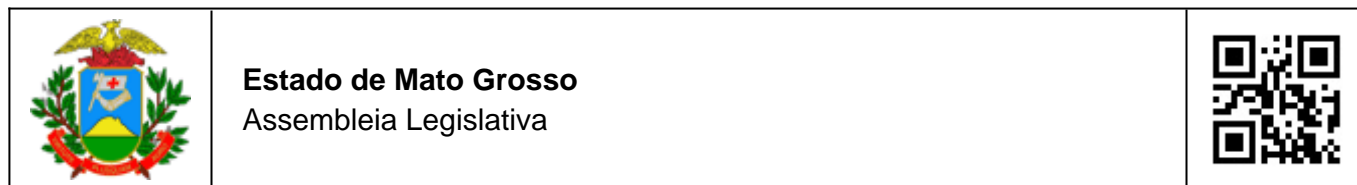
Sanção pertinente ao fato está descrita no artigo 266 do Código Penal Brasileiro, que traz: “Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento” como fato criminoso capaz de gerar uma pena de um a três anos de detenção.

O intuito principal deste Projeto de Lei é punir de forma severa estes infratores para que possam pensar duas, três, ou dez vezes antes de efetivar um trote contra qualquer serviço de emergência disponível no Estado De Mato Grosso, pois, caso o agente maldoso ainda decida por tomar esta atitude, irá arcar com uma multa inexorável, e justa, sem prejuízo das demais sanções pertinentes ao fato.

Portanto serve ainda esta multa, além de caráter inibitório, de uma sanção corretiva, uma vez que o infrator através da multa irá ressarcir parte do prejuízo experimentado pelo nosso Estado nos serviços essenciais que este oferece à população.

Na via constitucional, é de suma importância destacar que o Supremo Tribunal Federal julgou, através da ADIn 4.924, constitucional a lei 17.707/12, do Paraná, que prevê multa a quem passa trote em telefones de emergência, se tratando da mesma Lei que aqui se propõe. A decisão seguiu o parecer do MPF.

A legislação estadual do Paraná obriga ainda as prestadoras de serviços de telecomunicações a informar os dados dos proprietários de linhas telefônicas que acionarem indevidamente os serviços de atendimento para



remoções, resgates, combate a incêndios e ocorrências policiais.

O julgamento foi na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Operadoras de Celulares. A entidade questionou a lei estadual alegando que a competência para legislar sobre telecomunicações é da União. Para o MPF, a norma não disciplina serviços de telecomunicações, mas trata sobre segurança pública. Além disso, reforçou que o Supremo tem jurisprudência sobre o tema. Seguro quanto à boa técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade, rogo o beneplácito dos nobres Pares para a aprovação desta importantíssima proposição, por todos os fundamentos acima expostos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Novembro de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual